



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 1002334-76.2016.5.02.0089

Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2023

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

AGRAVANTE: JOSE CARLOS GOMES

ADVOGADO: MAURICIO NAHAS BORGES

ADVOGADO: FABIANA CAVALCANTE WYATT

ADVOGADO: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES

ADVOGADO: IRENE SCHMITT

ADVOGADO: KELI ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO: VALÉRIA DI FAZIO GALVÃO

ADVOGADO: JOSE OSCAR BORGES

ADVOGADO: NEIDE ANDREA NAHAS BORGES

ADVOGADO: JUDITE NAHAS

AGRAVADO: ALL - EASY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

ADVOGADO: TATIANA WANNER CARLIN

ADVOGADO: ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR

ADVOGADO: MARCO ANTONIO HENGLES

AGRAVADO: ABRIL COMUNICACOES S/A

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

ADVOGADO: rene guilherme koerner neto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1002334-76.2016.5.02.0089 (AP)

AGRAVANTE: JOSE CARLOS GOMES

AGRAVADO: ALL - EASY CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., ABRIL COMUNICACOES S/A

RELATOR: IVANI CONTINI BRAMANTE

EMENTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PROSSEGUIMENTO PERANTE ESTA ESPECIALIZADA. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 do C.TST todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal. A competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação.

RELATÓRIO

Agravo de Petição interposto pelo exequente José Carlos Gomes (Id 1b7cc1d) contra o Decisão Id f2dbf62, que acolhe o valor apontado pelo exequente de R\$ 688.914,22, a ser pago de forma parcelada conforme termos do Plano de Recuperação Judicial e determina o sobrestamento dos autos até o final pagamento das parcelas.

Objeto recursal voluntário:

1. Recuperação Judicial. Fundamento: Inexistência de novação. Créditos ilíquidos excluídos do Quadro Geral de credores.

Contraminuta apresentada (Id 9c786d4).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO



PRELIMINAR EM CONTRAMINUTA

Não conhecimento do Agravo de Petição

A empresa Abril Comunicações S.A, em sede de contraminuta, requereu o não conhecimento do Agravo de Petição, defendendo que a decisão atacada trata-se de decisão interlocutória, a qual não é passível de recurso de imediato, conforme art. 893, §1º da CLT. Ocorre, entretanto, que a decisão agravada não é interlocutória, sendo admitido o recurso em sede de execução, pelo que afastado a preliminar.

Conheço do Agravo de Petição, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal (CLT, 897, "a" e § 1º).

MÉRITO

Inexistência de novação. Encerramento da Recuperação Judicial.

Decisão recorrida: Encerrada a recuperação judicial, a execução se dará nos presentes autos, porém nos termos do que foi decidido no Juízo Recuperacional, inclusive, em respeito à coisa julgada, e com o qual concordou o exequente, conforme id a5e4048. Acolho o valor apontado, a ser pago de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, ou seja, em 180 parcelas. Autos sobrestado até o final pagamento das parcelas.

Fundamento recursal: Não há discussão em relação ao crédito devido, e muito menos, em relação ao processo de Recuperação Judicial, os credores que não foram contemplados com o pagamento de seu crédito, devem e podem, exercer o seu direito de acordo com a lei, buscando-se a execução individual junto ao juízo competente. Neste caso, a execução deverá prosseguir definitivamente nesta Justiça Especializada, de forma direta, sem necessidade de seguir o parcelamento previsto no plano de recuperação, bem como, observada a devida correção/atualização do crédito. Assim, a decisão agravada, se mantida, prejudica o autor no recebimento de seu crédito, considerando que na liquidação da sentença transitada em julgado, foi estabelecido que a condenação deveria ser atualizada até a data do efetivo pagamento e, além do valor principal devido ao reclamante, seriam devidos juros moratórios e honorários advocatícios.



Síntese decisória:A reclamada esteve sob regime de recuperação judicial, processo autuado na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo ("Juízo Recuperacional"), sob o nº 1084733-43.2018.8.26.0100, até 01/04/2022.

O agravante reconhece no agravo de petição que não há valor controvertido, que concordou com os valores apresentados no Juízo de Recuperação Judicial, inclusive com os valores atualizados pela secretaria até a data do pedido de recuperação judicial (15/08/2018). Ocorre que, embora o processo de recuperação judicial tenha sido encerrado, alguns pagamentos ainda não foram ultimados, entre eles o do reclamante, levando-o a requerer a atualização dos valores até a data do efetivo pagamento, bem como o pagamento de honorários advocatícios.

Esclareço que tendo sido deferida a recuperação judicial, a execução do crédito trabalhista se processa no juízo da recuperação judicial, em respeito ao princípio da universalidade do juízo falimentar, que possui força atrativa sobre as ações de interesse da massa. E isso, independentemente da conclusão do prazo de 180 dias do deferimento da recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, pois a execução trabalhista simultaneamente com a do processo de recuperação judicial pode acarretar o tratamento não isonômico entre os credores.

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que também na hipótese de recuperação judicial, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a competência para realizar atos expropriatórios permanece com o Juiz da Recuperação (princípio da manutenção da fonte produtora em face da sua função social). Assim, em caso de inadimplemento, deverão ser tomadas as medidas judiciais adequadas perante o juízo universal.

Esclareço que o art. 59 da Lei de Recuperação Judicial prevê que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Nesse sentido, a novação dos créditos, cria um novo título executivo, cujo crédito passa a ser da recuperação judicial, e não mais da justiça do trabalho, portanto, executado no juízo da sua constituição.

A partir do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.843.332, que deu origem à tese firmada para o Tema 1051 do C. STJ, onde a questão submetida a julgamento conferiu interpretação ao art. 49, caput da Lei 11.101/2005, definindo que a existência do crédito é determinada pelo fato gerador da respectiva parcela e não pelo trânsito em julgado da sentença de reconhecimento do correspondente direito, verifica-se que tendo as partes concordado com os valores apresentados no Juízo de Recuperação Judicial, inclusive com os valores atualizados pela secretaria até a data do pedido de recuperação judicial (15/08/2018), incorreta a conduta do reclamante ao requerer o prosseguimento da execução na Justiça Especializada.



Outrossim, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a Lei 13.467/17 limita a previsão de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho à fase de conhecimento, não comportando o arbitramento na fase de execução, como presente o agravante.

Esclareço que a decisão agravada foi proferida em plena consonância com o Tema 1051, do C. STJ, quanto a submissão dos créditos à recuperação judicial, de acordo com a ocorrência do fato gerador, como ocorre no caso.

Nessa oportunidade cumpre esclarecer que, da análise dos autos fica evidente que ninguém foi obrigado a adotar conduta desprovida de amparo legal, logo, o art. 5º, II, da CRFB permanece incólume.

Da mesma forma, não houve nenhum provimento jurisdicional transitado em julgado que fora violado, razão pela qual resta inatingido o art. 5º, XXXVI, da CRFB.

Todas as questões juridicamente relevantes suscitadas pelas partes foram suficientemente analisadas, de modo que o Judiciário não deixou de apreciar lesão ou ameaça a direito. O contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, já que foi facultado às partes manifestarem-se sobre as matérias debatidas na lide e suas alegações foram devidamente apreciadas. Ademais, todos os provimentos jurisdicionais havidos ao longo da marcha processual expuseram minuciosamente as razões de decidir. Dessa maneira, não houve violação ao art. 5º, LIV e LV, da CRFB.

Diante das considerações acima, verifica-se que não pode o reclamante receber seu crédito através da presente execução, além de incidência de juros moratórios e pagamento de honorários advocatícios, ignorando o parcelamento previsto no plano de recuperação no Juízo Universal. Assim, acertada a Decisão de fls. 3087/3088, que reconhece a coisa julgada, determinando o prosseguimento da execução nos termos definido no Juízo Recuperacional.

Nego provimento.

ACÓRDÃO



ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, **EM AFASTAR A PRELIMINAR** apresentada em contraminuta por Abril Comunicações S.A., **CONHECER o Agravo de Petição** interposto por JOSÉ CARLOS GOMES e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma do art. 789-A, IV da CLT.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Presidente Regimental Ivani Contini Bramante.

Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro e Lycanthia Carolina Ramage.

Relatora: Ivani Contini Bramante.

Integrou a sessão telepresencial o (a) representante do Ministério Público.

Sustentação Oral: Dr. Norberto Gonzales Araújo

IVANI CONTINI BRAMANTE
Relator
tvm

VOTOS

